

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre Veículos
- Artigo/Verba: Art.55º - Condições relativas ao sujeito passivo
- Assunto: Pedido de informação vinculativa - Benefícios fiscais (ISV, IVA e IUC) na aquisição de viatura híbrida plug-in por pessoa com incapacidade de 92%
- Processo: 31284, com despacho de 2026-09-01, do Diretor de Serviços da DSIECIV (IEC), por subdelegação
- Conteúdo:
- I. Descrição dos factos
- J***, requerente no processo à margem referenciado, vem solicitar pedido de informação vinculativa sobre o direito a benefícios fiscais (isenção/redução de ISV, IVA e IUC) na aquisição de viatura nova híbrida plug-in, alegando ter um grau de incapacidade permanente de 92%, o qual, na sua interpretação, se configuraria como «multideficiência» para efeitos do artigo 55.º, n.º 1, alínea b), do Código do Imposto sobre Veículos (CISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho.
- II. Questão prévia
- i. Nos termos do artigo 68.º, n.º 1 da Lei Geral Tributária, as informações vinculativas devem ser requeridas ao dirigente máximo do serviço competente em razão da matéria.
- ii. As questões relativas ao IVA e IUC inserem-se no âmbito de competência da área da Direcção de Serviços de IVA e da Gestão Tributária do Património da Autoridade Tributária e Aduaneira, respetivamente, devendo, caso o requerente assim o entenda, ser objeto de pedido autónomo junto de cada uma daquelas unidades.
- III. Enquadramento e decisão:
1. O regime de benefício fiscal aplicável às pessoas com deficiência encontra-se previsto nos artigos 54.º a 57.º do Código do Imposto sobre Veículos(CISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29/06, a qual se encontra disponível para consulta no site da AT em www.portaldasfinancas.gov.pt, serviços aduaneiros, link informação seguido de imposto sobre veículos.
 2. A questão suscitada centra-se em determinar se o atestado médico de incapacidade multiuso apresentado cumpre os requisitos legalmente exigidos para efeitos de acesso e de reconhecimento do benefício fiscal pretendido.
 3. Da análise do teor do referido atestado médico, constata-se que o mesmo confere uma incapacidade permanente global de 92% (definitiva), detalhando a origem da incapacidade em vários capítulos da Tabela Nacional de Incapacidades (TNI), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, a saber:
Capítulo VII, número IV (Pneumologia) - 0,90;
Capítulo VI, número 3.1.2, grau II (Angiocardiologia) - 0,15;
 4. No campo referente ao ISV nada consta, nem quando ao grau, nem quanto à natureza da deficiência.
 5. Ora, dispõe o n.º 1 do art. 54.º do CISV que: "Estão isentos do imposto os veículos destinados ao uso próprio de pessoas com deficiência motora, maiores de 18 anos, bem como ao uso de pessoas com multideficiência profunda, de pessoas com deficiência que se movam exclusivamente apoiadas em cadeiras de rodas e de pessoas com deficiência visual, qualquer que seja a respectiva idade, e as pessoas com

deficiência, das Forças Armadas."

6. Sendo que, o artigo 55.º, n.º 1, al. a) do CISV define "Pessoa com deficiência motora", como sendo, "toda aquela que, por motivo de alterações na estrutura e funções do corpo, congénitas ou adquiridas, tenha uma limitação funcional de carácter permanente de grau igual ou superior a 60/prct., e apresente elevada dificuldade na locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou recurso a meios de compensação, designadamente próteses, ortóteses, cadeiras de rodas e muletas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores, ou elevada dificuldade no acesso ou na utilização dos transportes públicos colectivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores";

7. E a al. b) do mesmo artigo define "Pessoa com multideficiência profunda", como "a pessoa com deficiência motora que para além de se encontrar nas condições referidas na alínea anterior, tenha uma ou mais deficiências" das quais resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90/prct., que implique acentuada dificuldade de locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou sem recurso a meios de compensação, ou no acesso ou utilização dos transportes públicos colectivos convencionais, e que esteja comprovadamente impedido de conduzir automóveis;

8. Por seu turno, o n.º 1 do art. 56.º do CISV dita que:

"O reconhecimento da isenção prevista no artigo 54.º depende de pedido dirigido à Autoridade Tributária e Aduaneira, anterior ou concomitantemente à apresentação do pedido de introdução no consumo, acompanhado da habilitação legal para a condução, quando a mesma não é dispensada, bem como de declaração de incapacidade permanente emitida há menos de cinco anos, nos termos do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, ou de declaração idêntica emitida pelos serviços da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública ou das Forças Armadas, das quais constem os seguintes elementos:

a) A natureza da deficiência, tal como qualificada pelo artigo anterior;

b) O correspondente grau de incapacidade, nos termos da tabela referida no n.º 2 do artigo anterior, excepto no que se refere aos deficientes das Forças Armadas, relativamente aos quais o grau de incapacidade é fixado por junta médica militar ou pela forma fixada na legislação aplicável;

c) A comprovação da elevada dificuldade de locomoção na via pública ou no acesso ou utilização dos transportes públicos colectivos convencionais;

d) A inaptidão para a condução, caso exista."

9. No caso em apreço, de sublinhar uma vez mais que, o atestado apresentado, embora certifique um grau de incapacidade de 92%, não define qualquer incapacidade para efeitos da Lei n.º 22-A/2007, nem descreve limitações funcionais ao nível dos membros inferiores ou superiores que configurem elevada dificuldade de locomoção ou de acesso/utilização de transportes públicos, nos termos da alínea a).

10. O que, por si só, leva a depreender que as incapacidades do sujeito passivo não são relevantes para efeitos de ISV.

11. O grau de incapacidade de 92% não configura automaticamente «multideficiência profunda».

12. Esta interpretação não se coaduna com a letra da lei. A definição de «pessoa com multideficiência profunda» exige, cumulativamente:

a) Que a pessoa se encontre nas condições da alínea a) (ou seja, que seja pessoa com deficiência motora, com grau superior ou igual a 60% e elevada dificuldade de locomoção/acesso a transportes);

b) Que tenha uma ou mais deficiências adicionais, das quais resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90%;

c) Que essa situação implique acentuada dificuldade de locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou sem recurso a meios de compensação, ou no acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais;

13. Devendo o atestado certificar:

a) A existência de deficiência motora (alínea a);

- b) A existência de deficiências adicionais que, em conjunto, resultam no grau de 90% ou superior;
 - c) A acentuada dificuldade de locomoção/acesso a transportes;
14. O que não sucede, in casu.

IV. Conclusão:

15. Nesta medida, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 55.º do CISV, conjugado com as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 56.º do CISV, afigura-se que o atestado médico de incapacidade multiuso apresentado não reúne os requisitos exigidos para que possa ser aceite e consequentemente atribuído o benefício fiscal pretendido (isenção do ISV).

16. Termos em que, se afigura de informar o Requerente em resposta ao pedido de informação vinculativa apresentado junto da AT.